

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2011**

*Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.*

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

*Dê-se ao art. 644 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:*

*“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:*

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;*
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;*
- III – os Juízes do Trabalho.” (NR)*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Aproveitando a oportunidade, atualiza-se o texto da lei, fazendo-se adequação da técnica legislativa, substituindo-se a alínea por inciso, conforme art. 10, II, da LC nº 95/98, e da redação, conforme art. 111 da CF, alterado pelas EC nº 24/99 e 45/04.

Os Juízos de Direito não são órgãos da Justiça do Trabalho, embora sejam investidos na função jurisdicional dessa instância especializada, conforme competência que lhes é cometida legalmente, devendo portanto ser considerado o aprimoramento técnico do projeto de lei apresentado.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

**SILVIO COSTA**  
Deputado Federal – PTB/PE